

Apresentação de Suspeitos de Crimes à Imprensa: implicações nos direitos de personalidade

Waldemar Paulo da Silva José¹

Resumo

Os órgãos de polícia devem respeito aos princípios legais estatuídos na lei, especialmente os de consagração constitucional, não devendo proibir ou limitar direitos fundamentais dos cidadãos e de instituições, admitindo-se, deste modo, o exercício do direito de informação e liberdade de imprensa, bem como os direitos de personalidade e, caso seja indispensável, a sua restrição deverá ser em estrito respeito pelo princípio da proporcionalidade. No entanto, vezes há em que os referidos princípios entram em conflito, havendo necessidade dos Órgãos de Polícia apresentarem os seus resultados aos Órgãos de Comunicação Social, mas vêem-se confrontados com a suposta violação do direito à imagem, que não tem previsão no ordenamento jurídico-penal, como sendo crime ou contravenção e legitimando, até certo modo, a Polícia a proceder à apresentação de detidos à imprensa, desde que se respeitem os direitos de personalidade. Muitas vezes verifica-se que o exercício do direito de informar e ser informado sem limitações pode colocar em causa os direitos de personalidade, tais como o bom nome, a imagem, a reputação, a dignidade e a reserva da vida privada. Se por um lado os órgãos de polícia são obrigados a proceder à apresentação pública de suspeitos da prática de crimes à imprensa, por outro lado este procedimento é reprovado e proibido pela Procuradoria-Geral da República (PGR), alegando que se viola o princípio da presunção da inocência e os direitos de personalidade.

Palavras-chave: Imprensa, Actividade policial, Direito à personalidade.

¹ Doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade de Havana-Cuba, Pós-graduado em Criminalística pelo Instituto Superior del MININT “Eliseo Rodríguez – *Capitan San Luís*, Licenciado em Ciências Policiais pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Portugal. Docente no Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais.

Introdução

Todos os dias somos confrontados com notícias mediáticas relacionadas com factos criminais com destaque de abertura nos noticiários centrais dos órgãos de comunicação social, desde a imprensa televisiva e escrita passando pelas rádios, assim como a nova média, a digital ou social.

A filosofia de comunicar mudou de figurino. Já não são somente os órgãos de comunicação social convencionais e tradicionais que possuem a capacidade técnica, tecnológica e instrumental de informar, mas sim todo aquele que possui um dispositivo eletrónico, como é o caso dos *smartphones* (telefones inteligentes). Qualquer pessoa pode fazê-lo estando diante do evento, onde procede à captação de imagens, de som e divulga-os por meio das redes sociais, acompanhados de conteúdos escritos, conforme foi a sua análise e percepção do ambiente e facto que presenciou.

Por um lado, esta liberdade de informar e de se expressar nem sempre observa os princípios consagrados na Constituição e na Lei, violando, deste modo, direitos fundamentais, especialmente os direitos de personalidade, assim como a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, verifica-se que a nível da Constituição angolana não existe uma definição clara da hierarquia dos princípios, assim como não se percebe devidamente se algum deles suplanta os demais. Apesar desta constatação, doutrinalmente é possível elencar, de forma tácita, uma pirâmide dos direitos e princípios fundamentais reconhecidos na Constituição angolana, designadamente o direito à vida, à integridade física e à liberdade, considerados inalienáveis.

Segundo a nossa análise, após a classificação hierárquica acima enumerada, julgamos que os demais princípios e direitos fundamentais possuem um paralelismo e equidade no que concerne à sua importância e correlação, o que nos leva a crer que nenhum deles está acima do outro.

Mas se partirmos do pressuposto de que os demais princípios e direitos previstos na Constituição estão nivelados, em termos de pré e procedência, claramente chegaríamos à conclusão de que existe conflitualidade entre os mesmos, porque o pleno exercício de um violaria os pressupostos do outro.

Em tese é o que se verifica com o direito de informar e ser informado sem limitações, que pode colocar em causa os direitos de personalidade, tais como o bom nome, a imagem, a reputação, a dignidade, a reserva da vida privada, etc., daquele sobre quem a acção recai quando a notícia a ser veiculada não respeita tais institutos.

Se, por um lado, os órgãos de comunicação social têm respaldo legal para se expressarem e informarem, sem condicionalismos, tal como acontece com a liberdade de imprensa, por outro lado, o cidadão que é alvo de tais informações, tem direito a que se respeite a sua identidade, privacidade e intimidade.

Neste jogo conflitual de interesses e direitos associam-se os órgãos de polícia, que pretendem ver os seus resultados reflectidos na sociedade com o propósito de mostrar ao cidadão que, apesar das cifras criminais apresentarem dados relativamente preocupantes no domínio proactivo, preventivo e reactivo, a corporação empenha-se profundamente em minimizar os efeitos nefastos da lesão dos bens jurídicos provocados às vítimas de delitos, conferindo alguma garantia de tranquilidade e equilibrando o sentimento de segurança do cidadão. Para tal, os órgãos de polícia são obrigados a proceder à apresentação pública de suspeitos da prática de crimes à imprensa, medida que, muitas vezes, foi reprovada e proibida pela Procuradoria-Geral da República (PGR), alegando que se violava o princípio da presunção da inocência e os direitos de personalidade.

Em contrapartida, se os órgãos de polícia não podem proceder à apresentação pública de suspeitos à imprensa, não se compreendia a justificação da Procuradoria-Geral da República quando veiculava comunicados de imprensa, dando conta que determinados cidadãos, devidamente identificados nos autos, que gozavam de algum status na sociedade (ex-governantes), haviam sido detidos por suposta prática de crimes que lesaram o Estado angolano, e lhes tinha sido aplicada uma medida de coação pessoal.

Parece-nos existir um contra-senso entre as medidas adoptadas entre as duas instituições que representam o Estado angolano porque a primeira (órgãos de polícia) é proibida pela PGR de apresentar os detidos à imprensa, numa fase de pré-instrução preparatória, ou

melhor, pós-detenção, em que ainda não vigora o princípio do segredo de justiça, e a outra (PGR), pode fazê-lo após a audição em primeiro interrogatório, constituição de arguido, em plena fase de instrução preparatória, numa fase em que prevalece o segredo de justiça e, também e de igual modo, o princípio do *in dubio pro reo* ou presunção de inocência.

Estas e outras razões justificam a elaboração deste trabalho porque pretendemos, com o recurso legal, apresentar uma solução que satisfaça todas as partes envolvidas nesta contenda, permitindo, desta forma, que se apliquem todos os princípios consagrados constitucionalmente mas sem violar os direitos dos cidadãos implicados, bem como salvaguardar a competência formal e material dos órgãos de polícia e da Procuradoria-Geral da República.

Para o desenvolvimento deste trabalho definimos duas perguntas de partida que servirão como problema da investigação, designadamente:

- Que legitimidade tem a Polícia para apresentar suspeitos de prática de crimes à imprensa?
- Que legitimidade tem a PGR para proibir a Polícia de apresentar suspeitos de prática de crimes à imprensa?

Nesta conformidade, elencamos como objectivo geral deste trabalho propor um modelo adequado de apresentação à imprensa de suspeitos da prática de crimes e as suas implicações nos direitos de personalidade e no direito à informação.

Para o cumprimento deste desiderato, entendemos concretizar o objectivo ora enunciado, com o suporte dos seguintes objectivos específicos:

- a) Aduzir o direito de liberdade de expressão, de informação e de imprensa na apresentação de suspeitos de prática criminal à imprensa;
- b) Analisar os direitos de personalidade em sede da apresentação de detidos à imprensa;

- c) Mostrar questões do interesse da Administração da Justiça e manutenção da ordem pública na apresentação de detidos.

Como resposta antecipada ao problema levantado nesta investigação, entendemos criar uma hipótese que consiste na adopção do princípio da proporcionalidade para a solução do impasse entre a colisão de direitos e princípios fundamentais na apresentação à imprensa de supostos criminosos.

1. Liberdade de Expressão, de Informação e de Imprensa

A Constituição da República de Angola consagra os direitos à liberdade de expressão e informação, assim como à liberdade de imprensa. Em conformidade com o seu artigo 40.º, n.º 1, todos têm o direito de exprimir, divulgar e compartilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

Da compreensão da parte inicial do referido artigo existe uma clara manifestação e avaliação por parte do legislador de que qualquer cidadão tem a liberdade de usar os mecanismos e meios à sua disposição para difundir aquilo que representar as suas convicções, reflexões, presunções e desígnios, sem obstáculos, impedimentos e censura, embora com algumas limitações, conforme o estatuído no n.º 3 que ilustra especificamente que, apesar da prerrogativa de poder informar sem condicionalismos, dever-se-ão sempre acautelar os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à protecção da infância e da juventude, ao Segredo do Estado, de Justiça e profissional, cujo desrespeito levará o infractor a incorrer numa violação à Lei passível de responsabilização disciplinar, civil e criminal, em função da ofensa ao bem jurídico em causa.

Na eventualidade de alguns dos direitos acima referenciados serem violados, a Constituição e a Lei salvaguardam a posição de todas as pessoas singulares ou colectivas, assegurando-lhes, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação das questões que atentarem contra a sua dignidade, bem como o direito de interpor uma acção judicial para indemnização por danos sofridos.

Se, por um lado, existe a liberdade de cada cidadão expressar-se e informar sem limitações, desde que respeite os direitos de personalidade, por outro lado, este direito fica reforçado com o facto de os órgãos de comunicação social convencionais terem protecção constitucional para desenvolver a sua actividade sem condicionalismos. Para isso, por meio do artigo 44.º da Constituição, o Estado assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e televisão, o pluralismo de expressão, tal como garante a diferença de propriedade e diversidade editorial dos meios de comunicação, que têm por missão de exclusividade a produção de informação de interesse público. De acordo com a Lei n.º 1/17, de 23 de Janeiro – Lei de Imprensa, no seu artigo 11.º, n.º 2, entende-se como sendo de interesse público, as informações relativas a crimes, contravenções e outras de condutas antissociais.

De acordo com o professor Gomes Canotilho², em relação à liberdade de imprensa apenas uma qualificação da liberdade de expressão e de informação, ela compartilha de todo o regime constitucional desta, incluindo a proibição de censura, a submissão das infracções aos princípios gerais do direito criminal, o direito de resposta e de retificação, configurando-se como um modo de ser qualificado das liberdades de expressão e de informação, consistindo, portanto, no exercício destas através de meios de comunicação de massa, independentemente da sua forma (impressos, radiofónicos, audiovisuais).

Havendo a proibição por parte da PGR de que os órgãos de polícia apresentem suspeitos à imprensa, entraria em colisão com os artigos 7.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 5/17, de 23 de Janeiro e o artigo 17.º da Lei de Imprensa, já mencionada, referente aos direitos dos jornalistas que, dentre os vários, têm a liberdade de criar, de divulgar, de acesso às fontes de informação, bem como o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção.

Independentemente dos direitos descritos acima, ao jornalista também são exigidos deveres, dos quais e de conformidade com a alínea c) do artigo 18.º da mesma Lei, assim como o artigo 16.º da Lei n.º 5/17, de 23 de Janeiro, deve respeitar os limites ao exercício da liberdade

2 Gomes Canotilho; Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, Ed. Coimbra, 1991, pp. 229 e 230.

de imprensa, dentre os quais, abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência, não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e auto-determinação sexual, bem como os menores que tenham sido objecto de medidas tutelares sancionatórias, não recolher declarações e imagens que atinjam a dignidade das pessoas, respeitar a privacidade, de acordo com a natureza do caso e condições das pessoas, assim como não recolher imagens e som com recurso a meios não autorizados, a não ser que a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público relevante o justifiquem.

Sendo os órgãos de Polícia considerados como entidades públicas, devem assegurar o acesso às fontes de informação aos jornalistas, com vista a garantir aos cidadãos o direito a serem informados, desde que as informações não estejam cobertas pelo segredo de justiça e de Estado, nem afectem gravemente a reserva de intimidade dos cidadãos, constitucionalmente protegida em obediência ao previsto no artigo 19.º da Lei de Imprensa. Como se pode observar neste artigo, o legislador admite que se afecte a reserva da intimidade dos cidadãos, desde que não seja gravemente, o que reforça a ideia de que nenhum princípio e direito pode ser considerado como absoluto.

A Constituição da República, sendo o nível mais elevado da hierarquia das normas, garante a liberdade de imprensa, não podendo ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística, logo, em nosso entender, não poderá este direito ser limitado por um órgão do Estado, por se julgar que viola outro direito fundamental que é o direito de personalidade.

De acordo com o professor Gomes Canotilho³,

Os direitos fundamentais não nascem já com limites inerentes ou naturais não escritos, fora daqueles que a própria Constituição estabelece ou consente. A restrição é sempre a posteriori, face à necessidade de proceder à conciliação com outro direito fundamental ou interesse constitucional suficientemente caracterizado e determinado, cuja satisfação não possa deixar de passar pela restrição de um certo direito fundamental.

3 Gomes Canotilho; Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, Ed. Coimbra, 1991, p. 135.

2. Princípios Orientadores da Actividade Policial

A actividade policial deve, se pretende ser aceite como legítima pelos cidadãos, pautar-se por princípios que, com o objectivo de fazer cumprir a lei, não colidam com os direitos, liberdades e garantias desses mesmos cidadãos.

A Polícia tem, no âmbito das suas responsabilidades fundamentais, a obrigação de defender a legalidade democrática, a manutenção da ordem e tranquilidade públicas, a prevenção da delinquência e da criminalidade, o que conduz a que as autoridades policiais devam ter sempre presentes as exigências que resultam duma sociedade democrática na qual os valores da segurança das pessoas, da sua liberdade e felicidade são tidos como parâmetros da actuação das forças de segurança⁴. O art.º 4.º do EOPN⁵ confere à Polícia Nacional, para o cabal cumprimento das suas missões, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) Garantir o normal funcionamento das instituições democráticas e o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- b) Assegurar o respeito pela legalidade democrática, mantendo ou restabelecendo a ordem e a tranquilidade pública, a segurança das pessoas e a protecção dos seus bens;
- c) Prevenir a delinquência e combater a criminalidade;
- d) Proceder à investigação dos crimes e dos seus autores, realizando a instrução preparatória dos respectivos processos;
- e) Prestar, no âmbito das suas atribuições, a colaboração que lhe for solicitada pelas autoridades judiciais, administrativas e militares.

No âmbito das suas actividades e de acordo com as circunstâncias, a Polícia Nacional utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e aplicáveis nas condições e termos estabelecidos na lei, designadamente:

⁴ Art.º 2.º do Estatuto Orgânico da Polícia Nacional, Decreto Presidencial 152/19, de 15 de Maio.

⁵ Estatuto Orgânico da Polícia Nacional, Decreto Presidencial 152/19, de 15 de Maio.

1. Exigência de prova de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal e demais legislação em vigor;
2. Vigilância de pessoas, edifícios e estabelecimentos por período de tempo determinado.

Para além das medidas enumeradas anteriormente, decorre ainda do art.º 23.º da LSN⁶, que constituem medidas de polícia ordenar a suspensão da actividade de empresas, grupos ou organizações que se dediquem a acções de criminalidade organizada, designadamente de sabotagem, espionagem ou terrorismo ou a preparação, treino ou recrutamento de pessoas para aqueles fins.

As medidas de polícia devem ser imediatamente comunicadas ao tribunal competente e apreciadas pelo juiz, em ordem à sua validação (art.º 23.º, n.º 2 da LSN). Face ao seu vínculo funcional, a actuação das forças de segurança deve pautar-se pela prevenção, pela mínima intervenção, pela legalidade procedimental e está sujeita à obrigatoriedade de controlo posterior. Deste modo, a lei estabelece os princípios orientadores pelos quais a actividade dos agentes de autoridade se deve orientar.

3. Direito de Personalidade e a Necessidade da Polícia Apresentar os seus Resultados à Imprensa

A Constituição da República de Angola prevê, no seu artigo 32.º, o direito à identidade, à privacidade e à intimidade, onde reconhece a identidade pessoal, a capacidade civil, a nacionalidade, o bom nome e reputação, a imagem, a palavra, a reserva de intimidade da vida privada e família, proibindo, de forma expressa, a obtenção e a utilização abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias.

A imagem dos cidadãos, objecto do nosso estudo, também é parte integrante dos direitos de personalidade, que são inalienáveis para todos, essencialmente para aqueles que não são inimputáveis.

6 Lei de Segurança Nacional.

No entanto, apesar da sua consagração constitucional, a sua violação ainda não tem previsibilidade penal, visto que os crimes contra bens jurídicos pessoais não se encontram tipificados no Código Penal, vigente há mais de um século, datado de 1886.

De realçar que o novo Código Penal da República de Angola já foi aprovado no primeiro trimestre de 2019, contudo, aguarda promulgação e publicação mas, segundo fontes da magistratura do Ministério Público, a sua promulgação estará dependente da aprovação do novo Código de Processo Penal, que já se encontra na Assembleia Nacional para análise.

Ainda não estando em vigor, analisando o seu artigo 238.º (gravações, fotografias e filmes ilícitos), verifica-se que os elementos constitutivos do respectivo tipo penal são os seguintes:

1. É punido com pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias quem, sem consentimento, expresso ou presumido:
 - a) Gravar as palavras de outra pessoa não proferidas em público, mesmo que lhe sejam dirigidas;
 - b) Utilizar ou permitir que se utilize a gravação a que se refere a alínea anterior, mesmo no caso de ela ter sido lícitamente produzida.
2. A mesma pena é aplicável a quem, contra a vontade de uma pessoa:
 - a) A fotografar ou filmar, mesmo em reuniões ou eventos em que tenha legitimamente participado;
 - b) Utilizar ou permitir que se utilize a fotografia ou o filme a que se refere a alínea anterior, mesmo no caso de serem lícitamente obtidos.
3. Os factos descritos no número anterior não são punidos sempre que:
 - a) A imagem da pessoa fotografada ou filmada estiver enquadrada em fotografia ou filmagem do lugar público em que tenham decorrido;

- b) A fotografia ou a filmagem se justificarem pela notoriedade pública da pessoa fotografada ou filmada, em razão do cargo que ocupa ou da actividade que desenvolve.

Da análise deste tipo penal, previsto no próximo Código Penal, se já estivesse em vigência continuaria a existir legitimidade de proceder a filmagens, fotografias ou gravações em lugares públicos ou de figuras públicas, como é o que acontece com as coberturas jornalísticas efectuadas nas unidades policiais ou na via pública. Nesta conformidade, colocam-se as seguintes questões:

- a) Consideram-se as unidades policiais como sendo lugares privados?
- b) Quando os órgãos policiais procedem a detenções em flagrante delito, acompanhados dos Media, não transitam por lugares públicos?

Julgamos que qualquer um dos lugares acima questionados são considerados como lugares públicos o que, de certo modo, legitima que os órgãos de comunicação social possam captar imagens de factos criminais e de interesse público.

O quesito dos lugares públicos também tem previsibilidade a nível do Código Civil, no seu artigo 79.º, n.º 2, quanto ao direito à imagem, em que se refere que “não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, cargo que desempenha, exigência de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas, ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”.

Como se pode verificar, as questões de interesse policial e de justiça, bem como aquelas enquadradas nas dos lugares públicos e as de interesse público, não são proibidas por lei, nem pelo Código Civil, nem pelo Código Penal, o que nos leva a crer que os órgãos de polícia, sempre que julgarem que o caso é de interesse público, podem proceder à apresentação dos resultados da sua actividade operacional, sem que haja consentimento, desde que o façam em lugares públicos e desde que respeitem os direitos de personalidade, como a ocultação da identificação e do rosto.

Se avaliarmos com atenção a epígrafe do artigo 238.º do novo Código Penal – gravações, fotografias e filmes ilícitos –, compreendemos que se refere às gravações e fotografias ilícitas, o que quer dizer que não contempla a previsibilidade do artigo 79.º do Código Civil, porque são imagens captadas de forma lícita, por serem de interesse público, de justiça e de polícia, bem como aquelas que são feitas em lugares públicos.

Recorrendo ao professor Adriano de Cupis⁷, “a necessidade de proteger a pessoa contra a arbitrária difusão da sua imagem, deriva de uma exigência individualista, segundo a qual a pessoa deve ser árbitro de consentir ou não na reprodução das suas próprias feições: o sentido cioso da própria individualidade cria uma exigência de circunspeção, de reserva. A referida necessidade tornou-se mais forte com os progressos técnicos, que permitiram o emprego do processo fotográfico, o qual facilita muito a reprodução. A exigência social dirigida ao conhecimento e à crítica dos indivíduos e dos factos privados atua em sentido oposto.”

Em obediência aos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e fragmentariedade, não poderá o Direito Penal fazer uma previsibilidade contrária aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Civil, sob pena de existir a necessidade de derrogar ou revogar esta disposição do Código Civil e torná-la relevante para o Direito Penal. Assim, e de acordo com o princípio da subsidiariedade, o Estado só deve actuar por intermédio do Direito Penal na defesa daqueles bens jurídicos indispensáveis à coexistência e convivência pacífica das pessoas em sociedade e que os outros ramos do direito não conseguem, de forma eficaz, proteger de forma menos gravosa.

Apesar da proibição e orientação da PGR em condicionar os órgãos de Polícia a continuar com esta prática, por violar os direitos de personalidade, assim como o princípio da presunção da inocência, leva-nos a reflectir que é possível fazer a apresentação de suspeitos, garantindo e observando estes princípios fundamentais, desde que não se violem os direitos de personalidade, a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*.

⁷ Adriano de Cupis, *Os Direitos da Personalidade*, tradução de Adriano Vera Jardim e António Miguel Caeiro, Lisboa, Livraria Morais Editora, 1961, p. 130.

Os órgãos de polícia e a PGR limitam as suas acções na previsibilidade legal (princípio da legalidade) e não podem limitar direitos que não são proibidos por Lei. Os normativos legais podem ter a missão de permissibilidade ou de proibição. Por vezes, nada dizem, abrindo um espaço para lacunas da lei, tornando assim a conduta admissível, ou melhor, se a Lei não proíbe, o procedimento ou conduta pode ser realizado.

Nesta perspectiva, se nos condicionarmos à Lei, onde está previsto, no ordenamento jurídico angolano, que a polícia não pode apresentar os seus resultados, bem como os presumíveis autores das supostas acções ilegais?

Se o Direito Penal não admite que se faça analogia ou interpretação extensiva, conforme o estatuído no artigo 18.º do Código Penal, que refere “Não é admissível a analogia ou indução por paridade. Ou por maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime; sendo sempre necessário que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei expressamente declarar”, logo, não poderá a PGR proibir a adopção de um procedimento que não esteja expresso na lei.

Se o articulado em análise ilustra, claramente, que a lei penal deve anunciar expressamente os factos constitutivos do tipo penal que proíbe a conduta, gostaríamos de perceber o argumento apresentado pela PGR para proibir algo que não está previsto na Lei, sendo que àquele órgão também é exigível o cumprimento escrupuloso do princípio da legalidade.

De igual modo, a Lei não se refere à possibilidade de a PGR fazer Comunicados de Imprensa dando a conhecer ao público que determinado cidadão foi detido por suspeita da prática de um crime, numa fase do curso da Instrução Preparatória, em que vigora o segredo de justiça, existindo somente um juízo de suspeitas, e continua a vigorar o princípio da presunção da inocência (ex: Caso Ex-Ministro dos Transportes). Em nosso entender, a PGR procede nestes termos porque não existe nenhum normativo que a proíba de adoptar estes procedimentos, logo, é legítimo.

Se para a PGR é admissível, por falta desta proibição, por que razão não pode ser admissível aos órgãos de Polícia, não existindo a mesma proibição? Estará a PGR acima dos normativos legais ou deverá reger-se na interpretação clara e expressa da lei? Imediatamente se percebe que tal fundamento não tem sustento legal ou proibitivo, apesar de vigorar o princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 67.º, n.º 2 “Presume-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”.

Contudo, como a Constituição está acima das demais leis, deverá existir um equilíbrio na conciliação de todos os direitos fundamentais, não restringindo nenhum mas tornando os outros realizáveis, respeitando a dignidade dos lesados, adoptando medidas como a ocultação da face e a identificação do suspeito.

Estariam os órgãos de polícia a violar tal princípio se acautelassem a linguagem no acto de apresentação dos suspeitos à imprensa, utilizando expressões como “presumível autor do crime de (...)”, ou utilizar o pseudónimo ou alcunha do suspeito, ao invés da identificação real, ou colocar os suspeitos de costas, para que os órgãos de comunicação social possam captar as suas imagens, sem que os rostos fossem visíveis, especialmente para os serviços de televisão (as matérias televisivas não têm sentido sem imagens), de forma a satisfazer o direito de informar e ser informado e garantindo, desde modo, que os presumíveis autores não sejam identificados pela imagem?

Esta limitação da PGR não faria com que o cidadão também não tivesse o direito de ser informado sobre os resultados policiais, de forma a equilibrar a balança do sentimento de segurança e insegurança?

Julgamos que sim, até porque tem um efeito preventivo quando o cidadão toma conhecimento de que determinados grupos adoptam certo *modus operandi* para a consumação das suas práticas, em lugares e horas anunciadas, o que os levaria a adoptar medidas de protecção individual.

Do estudo em análise, cremos que se dois ou mais direitos fundamentais com previsibilidade constitucional entram em colisão ou conflito, este diferendo não deverá ser solucionado pela Procuradoria-Geral da República, mas sim pelo Tribunal Constitucional, razão

pela qual, conforme já foi mencionado na introdução, não se percebe o fundamento da proibição da PGR em relação à suposta violação dos direitos de personalidade por parte dos órgãos de polícia, quando procede à apresentação de suspeitos aos órgãos de comunicação social, quando existe outro princípio e direito com paridade ou igualdade constitucional que é a Liberdade de Imprensa, que também deve ser salvaguardada no interesse dos referidos órgãos terem o direito de procederem às suas coberturas jornalísticas.

A Constituição da República de Angola, no seu artigo 57.º, n.º 1, refere que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

No seu número 2, o mesmo artigo refere que as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Aos órgãos de Polícia cabe o cumprimento e execução das suas missões em estrito respeito pela legalidade pelo que, enquanto tiverem sob custódia detidos, suspeitos de serem autores mediatos e imediatos de actos criminais, devem assegurar todos os direitos legais, dentre os vários, os direitos atinentes à personalidade do detido, especialmente os inerentes à protecção do direito de divulgação e captação de sua imagem, a não ser que haja consentimento, por terem uma garantia constitucional, ou se justificarem por razões de ordem pública e policial.

Havendo conflito entre o direito à imagem e o direito de informar e ser informado, ou se privilegia um deles, em detrimento de outro, aplicando a filosofia da colisão excludente, ou se aplica o princípio da proporcionalidade, prevalecendo os dois, havendo um equilíbrio na sua aplicação, sem que haja a lesão dos interesses entre ambos.

Considerações Finais

As acções e medidas dos órgãos de polícia têm natureza essencialmente preventiva, reactiva, de manutenção da ordem e

tranquilidade públicas, estando sujeitas aos princípios da legalidade, prossecução do interesse público e proporcionalidade, que está subordinado aos requisitos da necessidade, exigibilidade e adequação, não devendo ultrapassar os limites definidos por lei, bem como as acções imprescindíveis à convivência em sociedade, na base do respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Neste domínio, afigura-se a necessidade dos órgãos de polícia respeitarem a execução plena de todos os princípios legais definidos por lei, não devendo proibir ou limitar direitos fundamentais dos cidadãos e de instituições, admitindo-se, deste modo, o exercício do direito de informação e liberdade de imprensa, sem olvidar a inobservância dos direitos de personalidade e, caso seja indispensável, a sua restrição deverá ser em estrito respeito pelo princípio da proporcionalidade.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade, encontra-se referenciado no n.º 2 do art.º 2.º da Lei de Segurança Nacional, onde se estabelece que as medidas de polícia e segurança não devem ser utilizadas para além do estritamente necessário. Este princípio, em relação à sua aplicação pelos órgãos de polícia, pode ser analisado em duas vertentes, designadamente:

- Necessidade de adequação das medidas de ordem pública aos objectivos a serem prosseguidos;
- Necessidade de equilíbrio entre os interesses públicos e os interesses particulares.

Das acepções trazidas nesta investigação, concluímos que os órgãos de polícia podem apresentar os seus resultados à imprensa, bem como os presumíveis autores das infracções que tentaram prevenir ou reagiram após a sua consumação, desde que haja coordenação com os Órgãos de Comunicação Social na forma e modelo de apresentação, visto que existe conflito de direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Entre os direitos de personalidade previstos no art.º 32.º da CRA, estão: o Direito à identidade, à privacidade e à intimidade – “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra

e à reserva de intimidade da vida privada e familiar”, o Direito à Liberdade de expressão e de informação previsto no art.º 40.º, da CRA, “Todos têm o direito de exprimir, divulgar e compartilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”, bem como o Direito à Liberdade de Imprensa, art.º 44.º da CRA, “É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística”, não existe nenhuma hierarquia, atendendo a que fazem parte dos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais da Constituição da República, pelo que nenhum é superior ao outro.

Neste capítulo da Constituição, apesar de não estar expresso, poderíamos assumir abertamente que os únicos direitos fundamentais que são efectivamente invioláveis são os Direitos à Vida e à Integridade Física.

Ainda assim, estes não são absolutos, visto que é possível retirar a vida de outrem ou atentar contra a sua integridade física em casos de legítima defesa. Se estes direitos podem ser violáveis em questões específicas, os demais também estão sujeitos às excepções, o que demonstra claramente que nenhum direito é absoluto.

Existe uma plena diferença entre o respeito pelos direitos fundamentais e a apresentação de suspeitos à imprensa, desde que os órgãos de polícia obedeçam aos limites definidos por lei. Estes limites que a lei define não condicionam os Media a exercerem o seu papel, tendo como fontes os órgãos de polícia, observando aqui os tais limites aclarados pela lei, como o bom nome, a reputação, a imagem, a presunção da inocência, entre outros.

Alguns especialistas optam por abordar a possibilidade de existirem limitações implícitas “derivadas da necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” quando, na questão em concreto, a realização de um princípio ou direito colidisse com outros valores, em circunstâncias que exigissem a renúncia parcial ou total desse direito⁸. Se na apresentação

⁸ Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2001, p. 289.

de suspeitos à imprensa os órgãos de polícia utilizarem a linguagem devida, tal como “presume-se que o autor X é suspeito da prática do crime de Y”, é diferente de afirmar expressamente que “António roubou o carro do Joaquim”.

Na última, estaríamos a fazer juízo de certeza, enquanto na primeira estaríamos a fazer um juízo de suspeita, que não viola as disposições do Código Penal inerente aos crimes contra a honra e dignidade das pessoas, nem as disposições constitucionais, se aliarmos os procedimentos acima mencionados com a ocultação da face e da identificação dos suspeitos.

Os órgãos de Polícia, quando veiculam imagens de supostos criminosos, actuam sempre na prossecução e interesse público, com o propósito de beneficiar a colectividade em detrimento do interesse individual assegurando, desta forma, a realização do direito da administração da justiça, assim como a garantia da segurança e manutenção da ordem pública, assente no instituto legal previsto pelo artigo 79.º do Código Civil, que abre excepções para a divulgação de imagens de agentes de crimes aos Media.

Sendo as Unidades Policiais lugares públicos, várias são as vezes em que se verifica a concentração de profissionais da comunicação social junto às portas ou interior das esquadras, com o objectivo de captar imagens e produzir matérias noticiosas de carácter criminal, actividade que não pode ser impedida pelas forças de segurança, sob pena de se estar a violar um princípio fundamental, o de liberdade de imprensa. Em situações desta natureza, cabe às forças policiais garantir a ordem e segurança pública, assim como garantir a execução do livre exercício da actividade jornalística e, quando a situação exigir, por intermédio do porta-voz local, prestar declarações à imprensa.

Propostas

Diante da problemática apresentada, em que há uma clara colisão de direitos fundamentais, julgamos que o impasse poderia ser ultrapassado pelo princípio da proporcionalidade, aplicando a doutrina jurídica de colisão com redução unilateral ou a de colisão com redução bilateral, onde se leva em consideração a ponderação dos interesses em

conflito, com cedências de ambas as partes e conciliação no interesse e satisfação de todos e, consequentemente, a redução de aplicação de ambos ou de apenas um deles.

O exercício da actividade de informar, ser informado e a liberdade de imprensa, por serem direitos fundamentais com consagração constitucional, não podem ser restringidos; pelo contrário, devem ser protegidos e salvaguardados, a não ser que coloquem em causa bens jurídicos mais elementares, como a protecção da vida, integridade física, a livre circulação dos detidos e intervenientes processuais nos órgãos da administração da justiça, devendo estas restrições cingir-se, sempre, ao princípio da proporcionalidade, de forma a assegurar a execução de todos os direitos e princípios fundamentais.

Assim, propomos a aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo como máxima a célebre frase do jurista alemão⁹:

O Direito não é uma simples ideia, é força viva. Por isso, a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.

Nestes termos, propomos a implementação de um dos dois modelos de apresentação de suspeitos à imprensa:

1. O modelo tradicional, que consiste no seguinte:
 - a) Continuar a fazer a apresentação normal dos detidos e resultados, justificando a sua necessidade e legalidade à PGR, com base nos argumentos esgrimidos neste trabalho;
 - b) Deve existir coordenação entre os Gabinetes de Comunicação Institucional e Imprensa (GCII) do Ministério do Interior e os órgãos de comunicação social (OCS), na forma como devem ser apresentados os suspeitos, em função do princípio da proporcionalidade;

⁹ Ihering, Rudolf Von, *É o Direito uma Ciência?* São Paulo, Rideel, 2005, Tradução de Hiltomar Martins Oliveira.

- c) Respeitar os direitos fundamentais do suspeito, preservando o seu bom nome, imagem, reputação e dignidade, atendendo ao princípio da presunção da inocência;
 - d) Devem-se ofuscar as características que permitem identificar a pessoa, bem como ocultar os nomes ou criar nomes fictícios, até ao trânsito em julgado da sentença condenatória;
 - e) Não violar o direito à vida privada do suspeito, nem imagens que denotem a falta de respeito e de desumanidade perante o detido.
2. O modelo clássico, que consiste no seguinte:
- a) Não apresentar publicamente os suspeitos da prática de crimes;
 - b) Deve haver coordenação entre os GCII e OCS para a recolha de imagens e informações enquanto os suspeitos são conduzidos às celas ou aos Tribunais de forma indirecta;
 - c) Os OCS devem estar de plantão à espera da locomoção dos suspeitos aos actos processuais para captação de imagens;
 - d) Os OCS devem começar a acompanhar as operações policiais para fazer as coberturas jornalísticas em directo;
 - e) Deve haver um processo de formação dos órgãos de polícia e OCS para que compreendam os direitos fundamentais a serem respeitados neste modelo;
 - f) Apesar da cobertura jornalística feita pelos OCS, estes devem respeitar os direitos fundamentais, especialmente os de personalidade, a reserva à vida privada e a dignidade da pessoa humana;
 - g) Os OCS devem começar a ofuscar os rostos dos presumíveis autores no acto de cobertura jornalística, bem como ocultar a sua identificação;
 - h) Atribuição de nomes fictícios (abreviatura dos nomes) ou os pseudónimos ou alcunhas para se identificar os presumíveis autores;

- i) Os OCS devem veicular as notícias com objectividade, rigor e isenção.

Referências Bibliográficas

- Canotilho, J. J. Gomes; Moreira, Vital (1991). *Fundamentos da Constituição*. Coimbra. Editora AD.
- De Cupis, A. (1961). *Os Direitos da Personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e António Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Morais Editora.
- Von Ihering, R. (2005). *É o Direito uma Ciência?* Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Rideel.
- Vieira de Andrade, J. C. (2001). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. (2.^a Ed) Coimbra: Almedina.

Legislação Consultada

- Constituição da República de Angola (2010) Imprensa Nacional - E. P.;
- Código Civil angolano;
- Código Penal angolano;
- Lei de Segurança Nacional angolana;
- Lei de Imprensa;
- Estatuto dos Jornalistas;
- Estatuto Orgânico da Polícia Nacional.